

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ – FACIMA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JEHNNY KETHILLY FERREIRA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO:

**O dano moral decorrente da violação ao direito à razoável duração do
processo judicial.**

**MACEIÓ, AL
2023**

JEHNNY KETHILLY FERREIRA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO:
O dano moral decorrente da violação ao direito à razoável duração do
processo judicial.**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade da Cidade de Maceió (FACIMA) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Domingos Sávio de Sousa.

MACEIÓ, AL
2023

Ficha Catalográfica

S586r

Silva, Jehnny Kethilly Ferreira.

Responsabilidade civil do Estado: o dano moral decorrente da violação ao direito à razoável duração do processo judicial. Jehnny Kethilly Ferreira Silva. – Maceió, 2023.

41 f.

Orientador: Domingos Sávio de Sousa.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA, Maceió, 2023.

Bibliografias: 38 - 41.

1. Responsabilidade civil. 2. Dano moral. 3. Durabilidade de processo. I. SOUSA, Domingos Sávio de. Faculdade da Cidade de Maceió. Curso de Direito. II. Título

CDU 34

RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO

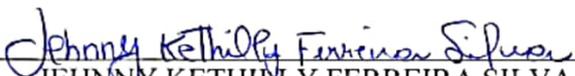
CURSO: Direito

ALUNA ORIENTADA: Jehnny Kethilly Ferreira Silva

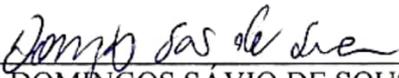
TÍTULO DO TRABALHO: Responsabilidade Civil do Estado: O Dano Moral decorrente da violação ao Direito à razoável duração do processo judicial.

RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO	Nota
Professor Orientador: DOMINGOS SÁVIO DE SOUSA	10,0
Membro Avaliador Nº 1: SOLANGE CORREIA TENÓRIO COSTA	10,0
Membro Avaliador Nº 2: ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA	10,0
MÉDIA FINAL	10,0

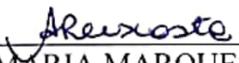
ALUNA:


JEHNNY KETHILLY FERREIRA SILVA

BANCA EXAMINADORA:


DOMINGOS SÁVIO DE SOUSA
Orientador


SOLANGE CORREIA TENORIO COSTA


ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA

Maceió, 06 de junho de 2023.

Dedico esta obra ao meu irmão e melhor amigo Jhonny Mayk. São os seus conselhos, cuidados e ensinamentos que importam, pois todas as vezes que confiei em mim foi porque antes ouvi você dizer que eu era capaz. Você é o orgulho e inspiração da nossa família e faz de mim uma pessoa mais corajosa.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por proteger todos que eu amo e ter iluminado minha trajetória acadêmica mostrando que sonhos existem para serem realizados.

À Maria Ivanilda, minha mãe e cúmplice, que é um exemplo de honestidade, altruísmo e força. Sempre me encorajou e apesar de todas as dificuldades nunca mediu esforços para me apoiar. Ao meu pai e herói Sinvaldo Benedito que tanto me incentivou a cursar direito e me ensinou a ser uma mulher racional e determinada. Papai e Mainha vocês são tudo que há de melhor em mim, se hoje sou quem sou, é por causa de vocês.

À minha amiga Eliane Ferreira que traz acolhimento, refúgio e leveza para minha vida nos momentos difíceis.

Aos meus amigos de graduação Gabriella Farias, Lavínia Nobre, Erik Pereira, Felipe Holanda e Igor Vilela que tornaram a faculdade um lugar melhor e com quem eu escolhi partilhar a vida após o encerramento deste ciclo, vocês são alegria nos meus dias.

Ao meu professor e orientador Domingos Sávio que cativou minha admiração e respeito com sua simplicidade e gentileza, além de ser um dos responsáveis por despertar em mim o interesse pela advocacia.

RESUMO

Redigida em quatro capítulos, a presente monografia tem a finalidade de propor a violação do direito à razoável duração do processo judicial como hipótese de dano moral com base na teoria da responsabilidade civil do Estado. Inicialmente, realizamos uma breve exposição histórica sobre a origem, conceito e natureza jurídica referente à garantia fundamental, sua inclusão no sistema jurídico brasileiro e como se relaciona com o regramento objetivo. Posteriormente, detalhamos e combatemos as principais causas que o Poder Público utiliza para justificar o retardamento na entrega da tutela jurisdicional. Em seguida, delimitamos os parâmetros que afetam negativamente o tempo para a conclusão do processo. Por último, tecemos nossas conclusões finais sobre o tema.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral. Durabilidade do processo. Serviço público.

Abstract

Written in four chapters, this monograph aims to propose the violation of the right to a reasonable duration of the judicial process as a hypothesis of moral damage based on the theory of civil liability of the State. Initially, we carried out a brief historical exposition about the origin, concept and legal nature of the fundamental guarantee, its inclusion in the Brazilian legal system and how it relates to the objective regulation. Subsequently, we detail and fight the main causes that the Public Power uses to justify the delay in the delivery of the judicial protection. Then we delimit the parameters that negatively affect the time to complete the process. Finally, we draw our final conclusions on the subject.

Keywords: Civil liability. Moral damage. Durability of the process. Public service.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1: ESCORÇO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.	14
1.1 Origem, conceito e natureza jurídica.	14
1.2 O princípio da razoável duração do processo no sistema jurídico brasileiro.	16
CAPÍTULO 2: O ESTADO COMO RESPONSÁVEL PELA VIOLAÇÃO AO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.	19
2.1 Da irresponsabilidade à responsabilidade do Estado.	19
2.2 A atividade jurisdicional do estado e o serviço público.	20
2.3 O dano moral e o dever de reparação.	22
2.4 Segurança jurídica ou celeridade a todo custo.	23
CAPÍTULO 3: PARÂMETROS OBJETIVOS DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.	26
3.1 Análise sobre os elementos constitutivos para o tempo do processo em primeira instância no Estado de Alagoas.	26
3.2 A preterição da ordem cronológica de julgamento do processo.	27
3.3 A atividade dos magistrados e a morosidade processual.	30
3.4 A incompatibilidade do reexame necessário das decisões judiciais e a razoável duração do processo.	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	38

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade do Estado em razão da morosidade processual tem aumentado consideravelmente nos últimos anos, e, dentre as principais causas, podemos destacar a previsão expressa na Constituição Federal de 1988 quanto à razoável duração do processo como garantia fundamental de direitos individuais e sociais.

Todavia, para que um processo judicial tramite de forma célere e eficiente é necessário que o Estado aja preventivamente a fim de evitar que seus jurisdicionados sofram com uma decisão ineficaz. Exemplo prático disso são os atos e despachos meramente protelatórios que causam uma falsa sensação de que o processo está “andando”, quando na verdade não possui nenhum efeito conclusivo à demanda, onde o Poder Público pode responder objetivamente por danos que não evitou, tendo em vista que a este também cabe o dever de fiscalizar a conduta de seus agentes.

Podemos encontrar diversos casos em que o Estado foi responsabilizado pela atuação omissiva ou comissiva de seus servidores, tais como: ausência de atendimento em hospital público, acidente por desabamento de obra pública, invasão de imóvel por policial sem autorização, dentre outras. Acontece que nas áreas da saúde, meio ambiente e segurança pública é quase consensual a responsabilização estatal utilizando como fundamento o regramento objetivo que disciplina a matéria.

Entretanto, quando se trata da responsabilidade do Estado diante da lentidão processual provocada por meio de seus servidores, o Poder Público muitas vezes deixa de ponderar o fato de que o Estado, enquanto pessoa jurídica, expressa sua vontade através de seus agentes, sendo incapaz de agir com autonomia no plano jurídico. Portanto, é necessário o dever de indenizar qualquer prejuízo causado aos tutelados em virtude da demora na entrega da proteção jurisdicional, independentemente de culpa, vez que se trata de violação a um direito fundamental.

Além do mais, desde as concepções introduzidas pelo sistema de Freios e Contrapesos que os poderes públicos devem agir de forma independente e autônoma, não existindo qualquer hierarquia entre o judiciário, legislativo e executivo, justamente para evitar abusos no exercício da atividade de cada um dos poderes. Sendo assim, não se pode permitir que as infrações cometidas pelos órgãos do judiciário deixem de ser penalizadas, pois violariam as normas de um Estado Democrático de Direito.

De fato, o Poder Público se recusa a utilizar parâmetros objetivos para responsabilizar o Estado pela morosidade processual causada por seus serventuários com a mesma frequência que faz em outros ramos do direito. Alguns fatores podem ser apontados como causa desse problema, como a cultura do privilégio da magistratura e membros do judiciário, que é muito presente no Brasil e traz a ideia de que os ocupantes destes cargos são autoridades intocáveis.

Assim, sob nossa perspectiva, o caráter aristocrático e elitista desses órgãos é tão predominante que coloca em risco os próprios princípios fundamentais e afasta a verdadeira tarefa do Poder Judiciário que é garantir principalmente o acesso à ordem jurídica solucionando os litígios efetivamente dentro de um prazo razoável.

Ademais, no ordenamento brasileiro não existe uma norma que especifique qual o momento ou conduta seria crucial para prejudicar o andamento do processo, bem como a forma de obter a reparação do Estado em razão da morosidade processual, definindo prazos e culminando as sanções respectivas pelo descumprimento, o que leva a um círculo vicioso em busca de proteção judicial.

Paralelo a isso, observa-se também na doutrina e jurisprudência um tendência em considerar dano moral apenas condutas que violem o direito da personalidade, à honra, à imagem ou causem abalos psíquicos, não considerando que a violação a razoável duração do processo seja um dano imaterial indenizável. Porém, acreditamos que a demora em obter uma resposta do judiciário pode causar sentimentos mais angustiosos que uma decisão desfavorável.

Diante desse cenário, questiona-se: o Estado deve ser penalizado pecuniariamente pela morosidade processual causada por seus agentes? Quais são as consequências jurídicas? Como conciliar celeridade e segurança jurídica? Todas essas indagações serão abordadas ao longo do trabalho.

CAPÍTULO 1: ESCORÇO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1.1 Origem, conceito e natureza jurídica.

A doutrina costuma apontar a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 o primeiro documento a tratar o princípio da razoável duração do processo como norma, vez que estabelece a necessidade de o processo ser equitativo, público e num prazo razoável, a fim de preservar os direitos fundamentais que foram violados durante a segunda guerra mundial (FRANCO, 2013, p. 262).

Posteriormente outras normas internacionais começaram a discorrer sobre o tema, como a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969, a Constituição Espanhola de 1978, a Carta Canadense dos Direitos e Liberdades de 1982, e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 (ibid, 2013).

Acontece que apesar de haver previsão legal era muito difícil finalizar a demanda judicial de forma rápida, tendo em vista a ausência de definição do que seria uma duração razoável para a conclusão meritória de um processo. Consequentemente é uma tarefa árdua encontrar na doutrina um conceito uno que sirva para suprir tal lacuna.

Neste contexto, Theodoro Jr. (2018, p. 99) diz que: “não há, nem poderia haver, na lei, uma predeterminação do tempo qualificado como razoável para a conclusão de um processo”. Diz ainda que: “a ideia de duração razoável do processo melhor coaduna com sua adaptação ao cumprimento exato dos ritos processuais, sem dilações desnecessárias ou imprestáveis (ibid, p.108)”.

Já na concepção de André Luiz Nicolitt, com base nas decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, se deve analisar a complexidade da causa; a conduta das partes e a atuação das autoridades judiciais, com o objetivo de alcançar a definição da duração razoável do processo (*apud* BARRAL, 2015, p. 19).

A complexidade da causa engloba três tipos, são elas: fática, jurídica e processual. A complexidade fática remota aos fatos controversos e a dificuldade probatória, pois muitas vezes o objeto desaparece com o decurso do tempo, o que influencia na comprovação da lesão ao bem jurídico, justificando assim o atraso processual.

A complexidade jurídica tem relação direta com as questões de direito. São vários os entendimentos acerca da mesma matéria causando inúmeras decisões e interpretações diferentes o que possibilita a reforma de decisões, além de tornar o sistema jurídico inseguro.

Por sua vez, a complexidade instrumental compreende o procedimento adotado, é nítido que o processo de cognição apresenta mais obscuridades que uma ação de execução e por isso aquele demandaria mais tempo, além disso, ações que há intervenção de terceiros, pluralidade de pedidos ou partes também influenciam na lentidão do trâmite.

De todo modo, a complexidade da causa, independentemente da forma como se manifeste contribui para a morosidade processual, tendo em vista que a sociedade sofre de problemáticas diferentes e não há como os legisladores prever todas as condutas conflituosas, sendo o direito modificado constantemente a fim de promover a proteção jurisdicional a todos.

Ocorre que se os litigantes contribuem para o andamento processual, a ação encontra-se bem instruída e mesmo assim o processo demora a ser sentenciado fica caracterizada a violação ao direito à razoável duração do processo. Neste sentido, surge a atuação do Poder Judiciário que através das autoridades judiciais representa o verdadeiro poder-dever de agir.

Nesse diapasão, a razoável duração do processo como fruto do direito fundamental, garantidora do acesso à justiça e de uma eficiente prestação jurisdicional representa no mundo jurídico dever constitucional com eficácia plena, vez que de acordo com Silva (2018, p. 101), estas normas não dependem de lei

regulamentadora para produzir efeito em razão da aplicabilidade direta, imediata e integral.

Portanto, podemos concluir que a razoável duração do processo decorre de norma supralegal de direitos humanos subscritos pelo Brasil, e que o seu exercício representa um dever imposto aos agentes públicos incumbidos de representar o Estado como pacificador do litígio, devendo ser os atos e prazos previstos cumpridos sem sofrer nenhuma dilação indevida, cuja violação por parte das autoridades judiciais está sujeita a indenização, independentemente de ser provocado pelo juiz responsável pelos atos jurisdicionais ao proferir sentenças, decisões e despachos ou os demais servidores que exercem os atos judiciais de natureza administrativa como as atividades cartorárias e ordinárias.

1.2 O princípio da razoável duração do processo no sistema jurídico brasileiro.

Com a edição da Constituição Cidadã de 1988 foram abolidas normas de caráter ditatorial e surgem os ideais de normas fundamentais no direito brasileiro.

Todavia, é importante ressaltar que até o ano de 2004 no Brasil não havia norma expressa que estabelecesse a celeridade processual como direito fundamental, entretanto, a legislação brasileira já adotava esse preceito, vez que ratificou os termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992, onde já era estabelecido a necessidade de um julgamento rápido (PEREIRA, 2019, p. 04).

Assim, a Constituição Federal vigente após a Emenda Constitucional n. 45, passou a dispor em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988)”.

Por conseguinte, o Código de Processo Civil também instituiu o direito à duração razoável do processo em seu art. 4º: “as partes têm o direito de obter em

prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (BRASIL 2015)”.

Entretanto, embora haja previsão legal, é muito difícil para os órgãos judiciais cumprir esse direito fundamental e para se defender o Estado utiliza argumentos como a falta de investimento no judiciário; a demanda excessiva; a incompatibilidade entre celeridade e segurança jurídica e a inércia das partes como causas para lentidão processual.

No entanto, não é o que encontramos ao analisarmos casos em que o Brasil foi condenado em danos morais pela morosidade na prestação jurisdicional. Neste contexto, o nome Damião Ximenes Lopes é muito importante, pois foi a primeira vez que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o país por entender que as autoridades judiciárias foram responsáveis pela demora no julgamento do processo.

Em suma, Damião Ximenes diagnosticado como deficiente mental foi internado na Casa de Repouso de Guararapes no Ceará para tratamento, todavia, veio a falecer após sofrer diversas agressões físicas por funcionários da instituição, declarou a Corte que “as condições de confinamento na Casa de Repouso Guararapes eram desumanas e degradantes (RÉU/BRASIL, 2021)”.

A sentença que reconheceu a responsabilidade do Estado pontuou alguns dispositivos que foram violados considerando a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a integridade. Quanto à violação ao direito à razoável duração do processo, o Brasil em sua defesa alegou que a complexidade da causa motivou a delonga. Ocorre que para a Corte “a demora do processo se deveu unicamente à conduta das autoridades judiciais (ibid. 2021)”.

Ainda, para a Corte a ausência de atuação do Estado demonstrou o desinteresse em concluir a ação penal, pois o processo encontrava-se instruído havendo todos os elementos probatórios referente aos autores do crime e mesmo

assim a sentença somente foi proferida após oito anos do oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial.

Assim, com base no art. 8º, §1º da Convenção Americana, o Brasil foi condenado a indenizar os familiares do falecido pela omissão das autoridades que negaram o acesso à justiça, bem como não solucionaram o caso em um prazo razoável, violando a seguinte garantia judicial:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1969).

Já no âmbito nacional, conforme entendimento da Segunda Turma Superior do Tribunal de Justiça, o Estado do Amazonas foi condenado civilmente ao pagamento de 30 salários mínimos por danos morais diante da morosa atuação do juiz que levou dois anos para proferir despacho citatório em processo de execução alimentícia (BRASIL, 2018).

No caso mencionado, por se tratar de prestação alimentar se deve entender como medida urgente, tendo prioridade na ordem cronológica. Além do mais, o processo de execução de alimentos possui rito próprio fundamentado em título executivo extrajudicial, não havendo qualquer justificativa para a demora senão a conduta dos prestadores dos serviços públicos.

Há, portanto, um dano causado à sociedade provocado por agentes estatais e quando isso ocorre surge a obrigação do Estado em reparar, com base na teoria da responsabilidade objetiva que é prevista no art. 37, §6º da CF, no qual diz que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

CAPÍTULO 2: O ESTADO COMO RESPONSÁVEL PELA VIOLAÇÃO AO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

2.1 Da irresponsabilidade à responsabilidade do Estado.

Como dito anteriormente, o Brasil segue a teoria do risco administrativo, porém, ao longo da história foram várias as teorias que contribuíram até a chegada da responsabilidade objetiva do Estado no ordenamento jurídico brasileiro.

Sabe-se que o período absolutista é marcado pela centralização do poder político, logo, o Estado estava imune a erros — *the king can do no wrong* —, conseqüentemente não era responsável por seus atos apesar de danosos. Com a ruptura dos ideais do poder absoluto, surge o Estado de Direito com uma ideia de ordem social onde todos, inclusive o poder público, estavam submissos às leis.

Esse contexto histórico deu origem às teorias civilistas que reconheciam a responsabilidade do Estado na hipótese de culpa do agente causador do dano. Ocorre que havia uma distinção entre atos de gestão, que colocavam o Estado em situação de igualdade com os particulares, dos atos de império, de caráter impositivo e coercitivo aos cidadãos e não sendo passível de responsabilização estatal. Essa teoria logo foi abandonada, pois era muito difícil diferenciar a natureza dos dois atos, impossibilitando que o Estado fosse responsabilizado ainda que houvesse culpa do agente.

Em seguida, nascem as teorias publicistas conhecidas como, teoria da culpa administrativa (culpa anônima ou culpa do serviço), com um propósito diferente, vez que bastava comprovar que o dano emanava da falha na prestação do serviço público para que o Estado fosse penalizado, entretanto, o ônus de provar o dano em face do mau funcionamento do serviço era do indivíduo o que fez com que a teoria não prosperasse.

Já a fase da responsabilidade objetiva tem como fundamento a solidariedade social, pois considera que o Estado e o indivíduo estão em situação de desigualdade

na relação processual e que a atividade estatal gera um potencial risco aos administrados, portanto, deve arcar com o ônus de reparar o prejuízo causado.

Para essa teoria o Estado responde civilmente pelos danos causados por seus agentes independente de culpa ou dolo, não importando se a conduta foi lícita ou ilícita, basta somente que o interessado prove que há relação entre a conduta da administração pública e o dano causado, sendo esses os requisitos essenciais (fato, dano e nexa causal), para caracterizar a responsabilidade civil objetiva do Estado.

2.2 A atividade jurisdicional do estado e o serviço público.

A celeridade deve ser promovida por todos que prestam serviço público. Todavia, há uma cultura no sistema processual de considerar o judiciário superior aos demais órgãos, vez que a ele cumpre a função de julgar.

É sabido que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Pois bem, tentar afastar a responsabilidade do Estado pelos danos causados pela falha na prestação jurisdicional com base na soberania do Poder Judiciário é incompatível com os princípios fundamentais da democracia brasileira.

A separação dos poderes foi o meio encontrado para evitar que a atividade política fosse exercida por um só órgão, bem como preservar as liberdades individuais dos cidadãos em face dos abusos dos governantes.

Em síntese, o Poder Legislativo exerce a função de elaborar normas que regem a vida em sociedade. Por outro lado, o Poder Executivo administra os interesses públicos visando o bem da coletividade. E, por fim, o Poder Judiciário tem o dever de solucionar os litígios de modo a manter a pacificação e harmonia entre os indivíduos.

Embora cada poder tenha função própria, também exercem funções atípicas, ou seja, nenhuma atividade é exclusiva ou absoluta. Neste contexto, função e poder

podem ser entendidos como sinônimos para definir a atuação do Estado que através de seus agentes e órgãos prestam serviço público.

Segundo o ensinamento de Carvalho Filho (2009, p. 309), serviço público é “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade”. Ou seja, o serviço público engloba tanto o aspecto subjetivo que está relacionado à pessoa jurídica prestadora do serviço, o critério material que é atividade exercida a fim de atender o interesse coletivo e o requisito formal que compreende o regime jurídico de direito público.

A esse respeito, serviço público não deve ser interpretado apenas como as atividades do executivo, vez que o Estado é uno e independentemente de como se manifeste pode causar danos a terceiros.

Além disso, a soberania é atributo da República Federativa do Brasil e não das funções do Estado, ou seja, o Poder Judiciário não é órgão superior aos demais, devendo ser responsabilizado pelos danos que provocar aos seus jurisdicionados.

É o que perfeitamente defende Alcino de Paula Salazar citado por Francisco Fernandes de Araújo, vejamos: “os atos do governo e atos dos juízes são todos os atos do Estado, praticados com autoridade provinda da mesma fonte originária e tendendo ao mesmo fim geral - a realização de um serviço público. É inaceitável, portanto, por ilógico e arbitrário, o argumento que procura fundamentar a imunidade dos atos judiciais, no caráter supostamente soberano do poder de que emanam (*apud* BARRAL, 2015 p.14).

Com efeito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva justamente para impor ao Estado a obrigação de reaver os danos causados pela conduta danosa de seus agentes independente de culpa ou dolo, sujeitando os erros, falhas e omissões à ordem jurídica.

2.3 O dano moral e o dever de reparação.

O dano moral ganhou maior relevância no mundo jurídico, abandonando de vez a ideia de que para haver indenização extrapatrimonial, necessariamente, tinha que ter um prejuízo material, é o que se observa na redação do art. 5º, inciso V da Constituição Federal, onde apresenta o dano moral como figura autônoma (BRASIL, 1988).

É o que perfeitamente definiu o Ministro Eduardo Ribeiro (BRASIL, 2009 p.36):

[...] se há um dano material e outro moral, que podem existir autonomamente, se ambos dão margem a indenização, não se percebe por que isso não deva ocorrer quando os dois se tenham como presentes, ainda que oriundos do mesmo fato. De determinado ato ilícito decorrendo lesão material, esta haverá de ser indenizada. Sendo apenas de natureza moral, igualmente devido o ressarcimento. Quando reunidos, a reparação há de referir-se a ambos. Não há por que cingir-se a um deles, deixando o outro sem indenização.

Demonstrada a individualidade e importância deste instituto, devemos analisar também os danos morais pela morosidade da justiça como elemento que caracteriza a responsabilidade civil do Estado e superar permanentemente a ideia de que dano moral está limitado à violação do direito da personalidade.

Pois bem, o dano acontece quando há uma lesão ao bem-dever jurídico, sendo este, genericamente falando, tudo que é protegido pela legislação. No caso da morosa prestação jurisdicional, o bem violado é o próprio conjunto de valores e princípios que formam as leis e conduz o sistema jurídico à solução dos conflitos.

Caracterizado o dever de indenizar em razão do retardamento processual, deve-se também mensurar o valor do dano de modo a evitar o enriquecimento sem causa e reparações irrisórias. Não raro, o Código Civil não definiu os requisitos para calcular o valor do dano, o art. 944, p.º do mencionado diploma legal, apenas estabelece que: “a indenização mede-se pela extensão do dano, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (BRASIL, 2015)”.

Desse modo, a jurisprudência nos últimos anos tem se empenhado em delimitar critérios objetivos para o arbitramento do dano moral. Para tanto, o Supremo Tribunal de Justiça reconhece o método bifásico como mais adequado para sanar tal ausência normativa.

De acordo com ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o método bifásico consiste em duas etapas sendo que na primeira: “deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes (BRASIL, 2019)”. E na segunda fase: “devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (ibid. 2019)”.

Portanto, para alcançar a proporcionalidade e a razoabilidade entre o agravo e o valor indenizatório é necessário observar a presença do bem jurídico lesado, decisões de casos semelhantes e as particularidades de cada caso.

Com isso, podemos concluir que a conduta dos membros dos órgãos do judiciário que afeta negativamente a duração do processo viola o direito constitucional que as partes têm de obter uma solução rápida e eficaz, diante disso, nasce o poder de exigir da administração pública a reparação com base em parâmetros objetivos que compense a ofensa ao direito da razoável duração do processo.

2.4 Segurança jurídica ou celeridade a todo custo.

O princípio da segurança jurídica não está explícito no texto constitucional, todavia, ele é elemento essencial para uma decisão efetiva, vez que é através da confiança no sistema processual que se pode alcançar a estabilidade e permanência de decisões no ordenamento jurídico.

Para Brandão (2005, p. 23), segurança jurídica representa no direito brasileiro: “o princípio basilar para nosso ordenamento jurídico, uma vez que este

instaura a “paz” e a estabilidade no mundo jurídico, que é um pressuposto básico que gera um clima de confiança em seu conteúdo”.

No que concerne à celeridade processual, direito presente na Carta Magna, cabe ao poder-dever do judiciário zelar para que a rápida solução do litígio esteja de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e do contraditório e ampla defesa, pois só há justiça quando se respeitam os direitos de ambas as partes.

Nesse cenário, a razoável duração é aplicada erroneamente quando seus efeitos causam insegurança, pois a solução tempestiva deve ser um aliado da legalidade e não um desrespeitador da ordem jurídica. É o que defende Alexandre Câmara Freitas ao afirmar que: “justiça que tarda falha, mas acelerar o procedimento pode causar resultados injustos (*apud* BARRAL, 2015 p. 24)”.

Embora haja no direito os defensores de que não há como conciliar celeridade e segurança jurídica, nós acreditamos que a problemática de colisão entre normas fundamentais é facilmente resolvida através da técnica de ponderação.

Seguindo a premissa de que não há hierarquia entre normas constitucionais, Gross e Marmelstein (2016, s.p) fazem uma análise que parece ser crucial ao deslinde da questão:

[...] a ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma anatomia de valores.

Nesse contexto, cabe ao intérprete da lei ao reconhecer o embate principiológico avaliar parâmetros normativos e construir uma decisão fundamentada nesses elementos a fim de manter a harmonização e complementação entre as normas pela decisão mais justa.

Ademais, é importante buscar meios que contribuam para a economia do lapso temporal sem afetar as partes, a exemplo, o princípio da instrumentalidade das formas que prevê que quando alcançada a finalidade sem prejuízo das partes a decisão não precisa ser declarada nula; bem como a própria previsão legal da ordem cronológica de julgamento pode acelerar a demanda sem mitigar qualquer outra norma, ou seja, a solução apresentada à controvérsia desde que não prejudique os conflitantes, observe as particularidades de cada caso e os prazos legais está em conformidade com a pretendida segurança jurídica dentro da celeridade processual.

Dessa maneira, o sistema jurídico possui diversos instrumentos que aplicados com cautela e em observância do disposto em lei podem provocar uma agilidade sem afetar a eficácia da decisão. Acontece que o intérprete da lei automatizou o procedimento e muitas vezes nem lê a petição inicial, observamos isso quando vários processos são remetidos ao Ministério Público para parecer embora a causa não precise de sua intervenção ou quando o processo fica parado em uma fila de "aguardando designação de audiência" mesmo tendo manifestação das partes pelo não interesse na realização.

Por fim, devemos desmistificar a ideia de que celeridade processual e segurança jurídica são institutos opostos, uma vez que ambos coexistem no ordenamento jurídico e contribuem para um julgamento justo. Priorizar a razoável duração do processo não significa inobservar outros ditames legais pela resolução rápida, e sim, evitar dilações indevidas e protelatórias, de modo a garantir uma decisão rápida, equânime e segura aos litigantes.

CAPÍTULO 3: PARÂMETROS OBJETIVOS DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

3.1 Análise sobre os elementos constitutivos para o tempo do processo em primeira instância no Estado de Alagoas.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável por controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, e, referendando o princípio da publicidade dos atos da administração pública, divulga anualmente relatório referente à duração dos processos judiciais.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias é quem faz a coleta dos dados da atividade judicial e são utilizados três requisitos para apuração: o tempo médio entre a data do início do processo até a sentença, o tempo médio entre a data do início do processo até o primeiro movimento de baixa e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes (CNJ, 2021, p. 199).

A divulgação é realizada por meio da revista Justiça em Números sendo considerada a principal fonte das estatísticas referente a litigiosidade dos tribunais brasileiros. A publicação mais recente trata dos processos do ano de 2020, cabe mencionar que foi o período relativo à pandemia da Covid-19, portanto pode ter influenciado nos resultados.

A Justiça Estadual é o segmento com maior quantidade de litígios pendentes, tendo em vista que o processo muitas vezes se estende até a fase de execução, que embora possua um rito mais célere encontra diversas dificuldades para satisfazer o título executivo, a exemplo, a constrição patrimonial (ibid. 2021, p. 203).

No Estado de Alagoas um processo na fase de conhecimento pode durar em média quatro anos até a sentença, já na fase execução pode levar quase sete anos até a baixa definitiva. Acontece que para a pesquisa os tribunais estaduais são divididos em categorias de grande, médio e pequeno porte com base na quantidade de servidores e número de processos em tramitação (BRETAS, 2016).

Os Estados de grande porte com maior tempo para proferir uma sentença são os TJ de São Paulo, Rio Grande do Sul e de Minas Gerais que levam em média quatro anos. Todavia, é de se observar que Alagoas, apesar de pertencer à categoria de pequeno porte, tem o mesmo período de duração (Ibid. 2016).

Essa diferença é justificada, conforme o CNJ, em virtude da administração de cada tribunal que é diferente. Além disso, para o juiz Alexandre Pimentel Freire a tramitação pode levar mais tempo em alguns tribunais em detrimento de outros que já utilizam apenas o sistema eletrônico, pois já conseguiram digitalizar toda a demanda processual evitando a burocratização dos processos físicos (ibid. 2016).

Neste contexto, em 2019 o Tribunal de Justiça de Alagoas contratou a empresa Brascomp Tecnologia de modo que as unidades judiciárias enviassem os processos físicos para digitalização (ANTONIO, 2019). Ocorre que a maioria dos processos que constam no arquivo do judiciário alagoano são antigos e já fizeram coisa julgada não influenciando nas causas pendentes de julgamento.

Por fim, embora o processo digital seja muito importante para ampliação da democratização da informação em tempo real, do acesso à justiça, a transparência para a sociedade e economia de recursos públicos, nota-se que como instrumento para a duração razoável do processo seus efeitos ainda não são tão significativos no Estado alagoano.

3.2 A preterição da ordem cronológica de julgamento do processo.

Os regramentos de um Estado Democrático de Direito têm como fim manter o controle social e para tanto deve acompanhar os interesses políticos, morais e éticos da sociedade que rege.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil proporcionou várias mudanças no meio jurídico. Observa-se que o legislador realmente buscou trilhar um caminho a fim de valorizar o direito à razoável duração do processo.

Assim, com a pretensão de tornar o processo mais célere e isonômico nasce o princípio da cronologia, previsto no art. 12 do CPC (BRASIL, 2015). Para essa norma, os processos devem ser apreciados com base na ordem de chegada aos gabinetes, de modo a evitar que algumas causas sejam privilegiadas em virtude de influência econômica, política, renome dos advogados, dentre outros fatores.

Ainda, cabe destacar que o mesmo diploma legal em seu parágrafo segundo suporta algumas exceções, é caso das sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; julgamentos em bloco (tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo); apreciação de pedido liminar no recurso (efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal); julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; preferências legais (idosos, habeas corpus, deficientes, mandado de segurança, tutelas de menor, entre outros).

Todavia, a ordem cronológica de julgamento foi tema de muita discussão durante o período de *vacatio legis* da lei processual civil em razão do caráter imperativo que a letra do texto apresentava o que para alguns era considerado uma intromissão do legislativo no judiciário, principalmente na atividade da magistratura, o que ocasionou sua alteração em 2016 através da Lei nº 13.256.

A proposta original da norma obrigava os magistrados e tribunais a seguirem a ordem de chegada ao proferir sentenças e acórdãos: “os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (ibid. 2015)”. Após muita crítica negativa, o comando foi modificado para a seguinte forma: “os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (ibid. 2015)”.

Em que pese reconheçamos que a redação inicial violava os princípios da independência e da imparcialidade que conduz a atividade do magistrado, a atual redação é uma faculdade aos aplicadores do direito o que consequentemente faz com que não reconheçam a relevância da norma para a duração do processo.

Entretanto, há também os defensores de que a alteração não torna a letra da lei menos relevante, apenas possibilita que o juiz de forma fundamentada e em casos específicos deixe de observar a ordem de conclusão por entender que a demanda se trata de uma exceção não prevista em lei. Pois bem, discordamos desse entendimento uma vez que o juiz pode através da arbitrariedade justificar a preterição da ordem cronológica de julgamento.

Além do mais, apesar do Código de Processo Civil determinar que cada unidade judiciária deve disponibilizar uma listagem de consulta aos processos aptos a julgamento de modo que o jurisdicionado possa acompanhar o andamento, não há nenhuma sanção efetiva prevista aos servidores em caso de desrespeito ao princípio da cronologia, bem como cabe à parte o dever de fiscalizar.

Nesse contexto, a falta de controle efetivo pelo próprio judiciário é prejudicial as causas de alta prioridade que passam mais tempo que o necessário para serem apreciadas, bem como coloca aqueles que são representados pela Defensoria Pública em condições desiguais aos que possuem um advogado, vez que a demanda pública é incompatível com a quantidade de defensores que além das suas atividades de assistência jurídica não conseguiriam supervisionar se o direito das partes está sendo violado.

Ainda, devemos considerar que a preterição da ordem cronológica causa um prejuízo direto ao terceiro que deixou de ter sua causa julgada para que outra fosse analisada. Partindo desse entendimento, é ilógico que a medida cabível seja apenas uma representação ao Tribunal do órgão violador, pois o servidor poderá facilmente alegar suspeição direcionando a causa para outra unidade judiciária e a parte terá que aguardar “sua vez” novamente na lista de conclusão.

Sendo assim, é imperioso encontrar na própria legislação uma forma para que a parte não esteja sempre em desvantagem, pois sanções de cunho meramente administrativa no caso discutido não tem força de reparar e prevenir condutas que violem a razoável duração do processo, e através do prejuízo pecuniário o Estado

irá ter mais interesse em agir nesses casos pois há a possibilidade de reaver o montante indenizatório do agente público por meio da ação de regresso.

Desse modo, concordamos com Donizetti (2015, p. 50) quando refere-se a ordem cronológica de julgamento como “norma de gerenciamento de processos que tem por fim mitigar a morosidade e instituir um mínimo de previsibilidade temporal na resolução das demandas”.

Por fim, a preferência pela obediência da ordem cronológica aliada ao princípio da transparência e publicação de produtividade de cada órgão é o meio mais benéfico à marcha processual de modo a evitar dilações indevidas e arbitrárias.

3.3 A atividade dos magistrados e a morosidade processual.

Inicialmente, cabe mencionar que embora o Código de Processo Civil de 1973 adotasse a responsabilidade pessoal do juiz, a norma processual civil de 2015 extinguiu essa possibilidade com a previsão do art. 143 (BRASIL, 2015) no qual prevê somente a ação regressiva como o caminho para penalizar o servidor público por danos causados ao particular com base na responsabilidade subjetiva do agente.

Posto isso, os incisos do mesmo dispositivo legal estabelecem o dolo e a fraude, bem como a recusa, a omissão e o retardamento desmotivado de atos jurisdicionais como requisitos para reaver possível prejuízo estatal provocado pelo magistrado que não agiu de ofício e nem a requerimento do interessado.

Nesse cenário, a alteração legislativa causou outro embate doutrinário referente ao art. 49 da LOMAN que pressupõe a responsabilidade pessoal do juiz nos mesmos casos. Entretanto, o confronto logo foi solucionado após os legisladores decidirem pela aplicabilidade da lei ordinária, tornando em desuso o dispositivo da norma complementar.

Quanto à hipótese de o juiz retardar providências judiciais sem justo motivo, é necessário esclarecer que retardamento não é ausência de manifestação, e sim que as decisões proferidas não contribuem para consecução do fim do processo, conforme define Machado (2008, p. 127) - “retardamento é sinônimo de procrastinação de atos pela prática de outros absolutamente inúteis ou desnecessários”.

Já omissão se caracteriza pela não realização de atos obrigatórios que por desídia o magistrado deixou de fazer. E a recusa, obviamente, significa que o juiz não pode se negar a realizar as providências solicitadas pelas partes.

Nesse contexto, observamos na Legislação Processual Civil (BRASIL, 2015) e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional alguns deveres do magistrado, dentre eles velar pela duração razoável do processo (BRASIL, 1979). Ainda, o Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas também dispõe sobre a competência do juiz para fiscalizar as dilações processuais indevidas, a fim de colaborar com a efetividade da prestação jurisdicional (BRASIL, 2015).

Como se vê, a principal função do juiz é solucionar os litígios com base na constitucionalidade das leis assegurando os direitos fundamentais, bem como é responsável pela administração da unidade em que atua e fiscalização do trabalho de seus auxiliares. Portanto, demonstrada a obrigação do juiz em promover a rápida solução à lide com fundamento no princípio da razoável duração do processo, necessário se faz analisar sua responsabilidade por motivar a lentidão na entrega do direito do jurisdicionado.

Para Gonçalves (2021, p. 29), “a responsabilidade é necessariamente uma reação provocada pela infração a um dever preexistente”. A obrigação preexistente é a verdadeira fonte da responsabilidade, e deriva, por sua vez, de qualquer fator social capaz de criar normas de conduta”. Assim sendo, o juiz tem o poder-dever de tornar o processo mais célere e efetivo, e, onde há poder, há responsabilidade, mas por pertencer ao quadro de agentes públicos esse dever reparatório é atribuído ao Estado, afastando sua responsabilidade pessoal.

É com esse entendimento que se manifesta o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a ilegitimidade passiva do juiz em ação indenizatória conforme RE nº 228977:

A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional do desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. A ação deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa (NETTO, 2019, p. 196).

Desse modo, se o juiz tem a obrigação de impulsionar o feito e não faz, cabe ao Estado reparar a conduta de seu agente, independentemente se motivado por fatores externos, pois a morosidade configura denegação da justiça, devendo reaver o prejuízo e penalizar aqueles que se aproveitam das prerrogativas de julgador para violar a ordem legal.

3.4 A incompatibilidade do reexame necessário das decisões judiciais e a razoável duração do processo.

A remessa necessária está presente na legislação brasileira desde o Código de Processo Civil de 1939 e passou por algumas modificações juntamente com as normas processuais civilistas de 1973 e 2015. Atualmente é definida como uma proteção ao interesse público, vez que garante que as sentenças desfavoráveis à Fazenda Pública passarão pelo duplo grau de jurisdição independente de interposição de recurso.

Didier Jr. e Cunha (2009, p. 481) entendem que “[...] o reexame necessário condiciona a eficácia da sentença à sua reapreciação pelo tribunal ao qual está vinculado ao juiz que a proferiu. Enquanto não for procedida à reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não contendo plena eficácia”.

É nesse sentido que muito se discute na doutrina quanto à constitucionalidade do instituto, pois alguns acreditam ser um entrave à efetividade das decisões

proferidas contra o erário, bem como representa violação aos princípios da isonomia e igualdade processual e da razoável duração do processo.

Outra crítica bastante relevante é o fato da remessa necessária não ser considerada um tipo recursal, pois de acordo com o princípio da taxatividade: “somente são recursos aqueles expressamente determinados e regidos por lei federal (MARINONI, 1994, p. 520). Ademais, “tratando-se de matéria processual, somente a lei federal é que pode criar recursos, ficando vedada a outra instância legislativa ou mesmo administrativa conceber figuras recursais (BRASIL, 2015)”. Sendo assim, o instituto da reanálise mais se adequa a uma condição de eficácia para as sentenças que reconhecem algum dano causado pela Fazenda Pública.

Existe também os defensores de que o reexame necessário é uma prerrogativa do Poder Público que busca assegurar que não há irregularidade na sentença que condenou o Estado, de modo a preservar o interesse público vez que a sucumbência pode afetar a realização de serviços essenciais à coletividade.

Pois bem, o artigo 496 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses que possibilitam a reanálise das decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Há também o cabimento contra o julgamento de procedência dos embargos à execução fiscal (ibid. 2015).

Cabe ainda mencionar que não são todas as decisões que serão remetidas ao órgão superior, pois os parágrafos 3º e 4º do mesmo diploma abordam duas exceções como base no valor da condenação atribuída a cada ente pertencente à Fazenda Pública e as sentenças fundadas em orientação jurisprudencial pacificada, a exemplo, as condenações em face dos Municípios que tenham um proveito econômico inferior a cem salários mínimos não serão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, bem como não passará pela remessa necessária as sentenças fundamentadas em súmula de tribunal superior.

Entretanto, apesar de ser um instituto limitado é evidente que a norma visa favorecer a Fazenda Pública tendo em vista que os tribunais superiores já se manifestaram quanto a impossibilidade da instância revisora agravar a condenação imposta, conforme Súmula n° 45 do STJ e Súmula n.º 14 TFR da 2ª Região, ou seja, só pode confirmar os termos da sentença ou reformar em favor do ente atingido, demonstrando que a supremacia do interesse público sobrepõe o princípio da isonomia e igualdade processual.

Ocorre que a remessa necessária colide diretamente ao acesso à justiça com razoável duração do processo, tendo em vista que o juiz é obrigado a remeter os autos ao tribunal superior mesmo não havendo interesse do Estado em recorrer, senão o próprio presidente do respectivo tribunal deve avocar o que consequentemente prolonga a atividade jurisdicional, vez que não há um tempo predeterminado para que haja a ratificação da decisão de primeira instância.

Nesse cotejo, Mendes (2008, p. 500) defende que:

[...] a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais.

Tratando-se da responsabilidade estatal o instrumento da remessa necessária é muito mais prejudicial pois necessariamente o polo passivo será o ente público que já possui inúmeros benefícios que afetam a celeridade, a exemplo, prazos processuais em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar e intimação pessoal.

Dito isso, a demanda indenizatória vislumbra reaver um prejuízo anterior, nesse sentido, a parte é vítima de um círculo vicioso em busca de justiça, vez que não consegue vencer todos os obstáculos que beneficiam o Estado, mostrando que a solução de conflitos é uma utopia quando o causador do dano é o próprio erário.

Diante do exposto, a remessa necessária é na verdade mais um privilégio do Poder Público que intencionalmente tarda o trânsito em julgado da sentença

desfavorável à Fazenda Pública violando liberdades e garantias individuais do particular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A demora no julgamento dos processos submetidos ao Poder Judiciário não decorre somente da natureza da ação ou em razão da instrução probatória e do direito de defesa. Na maioria das vezes há uma dilação indevida que compromete a tramitação do processo. Assim, durante todo o trabalho foi necessário delimitar os motivos para o retardamento processual, bem como os principais argumentos utilizados pelo Poder Público para justificar a delonga.

Como se vê, reconhecemos a complexidade de atribuir ao Estado o dever de indenizar em razão da morosa prestação jurisdicional. Entretanto, as hipóteses de que o Poder Judiciário carece de investimento; ausência de servidor público; demanda excessiva; celeridade e insegurança das decisões não devem prosperar na atualidade.

O Brasil é um país que atua ativamente no aperfeiçoamento do serviço jurídico adquirindo equipamentos de qualidade, inserindo novos sistemas tecnológicos, além de promover diversos cursos aos agentes já lotados e realizando concursos públicos anualmente, não podendo esquecer das parcerias público e privado para a contratação de terceirizadas sempre com o objetivo de conciliar o binômio de tempo e segurança jurídica.

Além disso, a indefinição da doutrina quanto ao conceito do princípio da razoável duração do processo não justifica a irresponsabilidade estatal, tendo em vista que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos traçaram diretrizes — complexidade da causa, a conduta das partes e a das autoridades judiciais — que podem e devem ser utilizadas como requisitos para constatar a violação de tal garantia fundamental na jurisdição interna.

Desta forma, entendo que nos dias atuais a intempestividade está mais associada às regalias que dominam o judiciário e a toda construção de normas que favorecem os seus membros, vez que que o dever de responsabilizar existe, porém o poder de torná-lo efetivo pertence aos que se beneficiam de tantos privilégios. É

inaceitável que a sociedade continue sofrendo com a morosidade da justiça, seja pela ineficiência dos serviços forenses ou desídia dos aplicadores do direito.

Sendo assim, o inconformismo do administrado com a atuação do erário para solucionar o demora processual faz com que o cidadão demande contra o próprio Estado exigindo que a violação ao direito à razoável duração do processo seja reparada mesmo que venha enfrentar idêntica dificuldade, pois ao demandar contra a administração pública a sociedade pressiona legalmente que outras medidas sejam adotadas.

Como se observa, o Brasil está muito longe de promover uma justiça efetiva mesmo quando se trata de um direito fundamental e por isso se almeja que o judiciário brasileiro enxergue a relevância de normas que visam desburocratizar o procedimento sem achar que para isso irá colocar em risco a estabilidade das decisões ou a necessidade de uma reforma completa na estrutura judiciária, pois o problema não é órgão e sim a ausência de penalidade para as pessoas que o compõe, sendo necessário uma atuação mais incisiva do Estado com uma fiscalização mais eficiente no serviço prestado por seus representantes de modo a coibir o dano.

Portanto, concluímos que a lentidão do sistema judicial é provocada principalmente pelo próprio judiciário que não cumpre suas obrigações fomentando práticas meramente protelatórias e cultivando a cultura do privilégio sem se importar com o descrédito que se alastra cada vez mais.

Desse modo, a reparação patrimonial é a maneira mais eficaz para solucionar a problemática, tendo em vista que as indenizações podem causar um prejuízo imensurável aos cofres públicos e isto servirá de incentivo ao governo para que atue com maior brevidade e planejamento de modo a extinguir privilégios e formalismos exacerbado que só tumultuam o processo e afasta a justa justiça.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANTONIO, Niel. **Poder Judiciário do Estado de Alagoas**. Judiciário alagoano continua digitalização de processos judiciais, 2019. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=15855>. Acesso em: 13 dez. 2022;

BARRAL, G. L. A duração razoável do processo civil do Estado no exercício da atividade jurisdicional. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 1, n. 2, p. 1-35, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/244/245>. Acesso em: 10 nov. 2022;

BRANDÃO, Fabrício dos Reis. **Coisa Julgada**. São Paulo: MP Editora, 2005;

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2022;

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 dez. 2022;

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.383.776 - AM. Relator Og. Fernandes. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/631917839/relatorio-e-voto-631917880>. Acesso em: 10 nov. 2022;

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em: 13 dez. 2022;

BRASIL. **Lei n. 35 de 14 de março de 1979**. Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 13 dez. 2022;

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx. Acesso em 13 dez 2022;

BRASIL. **Lei n. 6.564, de 5 de janeiro de 2005**. Código de organização judiciária do Estado de Alagoas. Disponível em <https://www.tjal.jus.br/organizacao/Lei6564de050105.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022;

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022;

BRETAS, Valéria. Quanto tempo a Justiça do Brasil leva para julgar um processo. **Revista Exame**, 2016. Disponível em: <https://exame.com/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/>. Acesso em: 10 nov. 2022;

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009;

CNJ. **Justiça em números**. Departamento de pesquisas judiciárias, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022;

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS "PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA (1969)". Promulgada pelo Brasil em 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 nov. 2022;

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009;

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2015;

FRANCO, M. V. A violação do direito fundamental à razoável duração do processo como hipótese de dano moral. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 7, n. 23, p. 256–282, 2013. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/259>. Acesso em: 10 nov. 2022;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021;

GROSS, Jaqueline Oliveira; MARMELSTEIN, G. **Celeridade processual e segurança jurídica: a teoria da argumentação como forma de resolução da colisão entre princípios**. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47656/celeridade-processual-e-seguranca-juridica-a-teoria-da-argumentacao-como-forma-de-resolucao-da-colisao-entre-principios>. Acesso em: 13 dez. 2022;

MACHADO, A. C. C. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 7ª ed. Barueri, SP: Manole, 2008;

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Fabris, 1994;

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008;

NETTO, Felipe Braga. **Manual da responsabilidade civil do Estado: à luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais.** 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019;

PEREIRA GONÇALVES, D. Responsabilidade civil do Estado pela violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo. **Caderno Virtual**, v. 3, n. 45, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3944>. Acesso em: 13 dez. 2022;

RAMOS, André de Carvalho. Reflexões sobre as vitórias do caso Damião Ximenes. **CONJUR**, 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes. Acesso em: 10 nov. 2022;

RÉU BRASIL. **Direitos Humanos e Sistema Interamericano.** Caso Daniel Ximenes Lopes versus Brasil, 2021. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-damiao-ximenes-lopes>. Acesso em: 10 nov. 2022;

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 59ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.